

LEI COMPLEMENTAR N.º 019, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2015.

### LEI COMPLEMENTAR N.º 019, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2015.

"Institui Normas que Regulamentam o Tratamento Jurídico diferenciado, Simplificado e Favorecido Assegurando ao Microempreendedor Individual (MEI), às Microempresas (ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP), no Município de Bananal/SP e dá outras providências".

PLC n° 003/2015 de Autoria da Prefeita Municipal Autógrafo n° 031/2015

MIRIAN FERREIRA DE OLIVEIRA BRUNO, Prefeita Municipal de Bananal, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

## CAPÍTULOI

### Disposições Preliminares

- Art. 1º. Esta Lei regulamenta o tratamento jurídico diferenciado, simplificado e favorecido assegurado ao microempreendedor Individual (MEI), às Microempresas (ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP), doravante simplesmente denominadas, MEI, ME e EPP, em conformidade com o que dispõem a alínea "d", do inciso III, do art. 146 e, artigos 170 e 179 da Constituição Federal e da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006 e alterações posteriores, e dos artigos 966, 970 e 1.179, da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, criando a Lei Geral Municipal da Microempresa e Empresa de Pequeno Porte.
- Art. 2º. Esta lei estabelece normas relativas a todos os assuntos que estejam, direta ou indiretamente, ligados ao tratamento jurídico, diferenciado, simplificado e favorecido, tais como:

I- incentivos fiscais:

II- alterações no processo de abertura e baixa;

III- incentivos à geração de empregos;

CEP 12 850000

Praça Dona Domiciana, n.º 185. Centro - Bananal - SP - CEP 12.8550 Talefone/Fax: (12) 3116-9020 www.bananal.sp.gov.br



LEI COMPLEMENTAR N.º 019, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2015.

IV- incentivos à formalização de empreendimentos;

 V- a unicidade do processo de registro e de legalização de empresários e de pessoas jurídicas;

VI- a simplificação, racionalização e uniformização dos requisitos de segurança sanitária, metrologia, controle ambiental e prevenção contra incêndios, para os fins de registro, legalização e funcionamento de empresários e pessoas jurídicas, inclusive, com a definição das atividades de risco considerado alto;

 VII- a criação de banco de dados com informações, orientações e instrumentos à disposição dos usuários;

VIII- à preferência nas aquisições de bens e serviços nas contratações realizadas pela Administração Pública Municipal direta e indireta;

IX- à regulamentação do parcelamento de débitos de competência municipal;

X- à inovação tecnológica e à educação empreendedora;

XI- ao associativismo, ao cooperativismo e às regras de inclusão;

XII- apoio diferenciado ao empreendedor de baixa renda;

XIII- Organização, Desenvolvimento, Promoção e Emancipação do Produtor Rural, das Agroindustrias e dos seus desdobramentos;

XIV- Organização, Desenvolvimento, Promoção e Emancipação do Turismo, do Artesanato, da Economia Criativa, do Trabalho Justo e Solidário e dos seus desdobramentos.

Parágrafo único. Para fins do que dispõe o inciso XII, considerar-se-á empreendedor de baixa renda aquele que cuja renda familiar per capita não supere um salário mínimo.

Art. 3º. Para as hipóteses não contempladas nesta Lei, serão aplicadas as diretrizes da Lei Complementar 123, de 14 de dezembro de 2006, da Lei Complementar nº 147 de agosto de 2014, e alterações posteriores.

#### CAPÍTULO II

### Definição de Microempreendedor Individual, de Microempresa e de Empresa de Pequeno Porte

Art. 4º. Para os efeitos desta lei, considera-se Microempreendedor Individual, o pequeno empresário, nos moldes da Lei 10.406, de 10/01/2002 em seus artigos 966, 970 e 1179, caracterizado como Microempresa e com seu registro no Registro de

Praça Dona Domiciana, n.º 185, Centro - Bananal - SP - CEP 12.850-000
Telefone/Fax: (12) 3116-9020 www.bananal.sp.gov.br



LEI COMPLEMENTAR N.º 019, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2015.

Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que, optante pelo Simples Nacional dentro dos requisitos estabelecidos pelos parágrafos 1 a 14 do artigo 18-A e artigos 18-B e 18-C da Lei Complementar 123/2006, da Lei Complementar nº 147 de agosto de 2014, e alterações posteriores.

- § 1º. O instituto do MEI é uma política pública que tem por objetivo a formalização de pequenos empreendimentos e a inclusão social e previdenciária, não tendo caráter eminentemente econômico ou fiscal.
- § 2º. Todo benefício previsto nesta Lei Complementar aplicável à microempresa estende-se ao MEI sempre que lhe for mais favorável.

Art. 5º Para os efeitos desta lei, considera-se Microempresa e Empresa de Pequeno Porte, a sociedade empresária, a sociedade simples e o empresário individual nos moldes do artigo 966 da Lei 10.406 de 10/01/2002, com seus registros no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:

I- no caso das microempresas, o empresário, a pessoa jurídica, ou a ela equiparada, aufira, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a que dispõe o artigo 3º, inciso I, da Lei Complementar 123, de 14 de dezembro de 2006, Lei Complementar nº 147 de agosto de 2014, e alterações posteriores.

II- no caso das empresas de pequeno porte, o empresário, a pessoa jurídica, ou a ela equiparada, aufira, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a que dispõe o artigo 3º, inciso II, da Lei Complementar 123, de 14 de dezembro de 2006, Lei Complementar nº 147 de agosto de 2014, e alterações posteriores.

Art. 6º Aplica-se ao produtor rural pessoa física e ao agricultor familiar conceituado na Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, com situação regular na Previdência Social e no Município que tenham auferido receita bruta anual até os limites indicados, o disposto nos arts. 6º e 7º, nos Capítulos V a X, na Seção IV do Capítulo XI e no Capítulo XII da Lei Complementar 147/14, ressalvadas as disposições da Lei nº 11.718, de 20 de junho de 2008.

Parágrafo único. A equiparação de que trata o caput não se aplica às disposições do Capítulo IV da Lei Complementar 147 de 2014.

Art.7°. Não poderá se beneficiar do tratamento diferenciado previsto nesta Lei Complementar, incluindo o regime de que trata o Capitulo IV, para nenhum efeito

3/200g



LEI COMPLEMENTAR N.º 019, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2015.

legal, a pessoa jurídica definida no parágrafo 4º do artigo 3º da Lei Complementar 123/2006 e alterações posteriores.

### CAPITULO III

#### Da Inscrição e Baixa

- Art. 8º. A Administração Pública Municipal, no âmbito de sua competência, determinará a todos os órgãos e entidades envolvidos na abertura e fechamento de empresas, a simplificação dos procedimentos de modo a evitar exigências ou trâmites redundantes e/ou inócuos, objetivando a unicidade do processo de registro e legalização de empresas.
- Art. 9°. Poderá a Administração Pública Municipal adotar as medidas necessárias à informatização de seus cadastros de contribuintes e demais providências relacionadas aos processos de abertura e baixa de empresas, bem como, firmar os convênios para a implantação do cadastro unificado, visando sempre a celeridade, como também adotar as medidas necessárias para a adesão ao Sistema Integrado de Licenciamento (SIL) regulamentado pelo Decreto nº 55.660/2010 e alterações posteriores.
- Art. 10. O MEI, a ME e a EPP poderão ter registros no endereço residencial para exercer suas atividades desde que preencham, cumulativamente, os seguintes requisitos:
- I- Exerça atividade de baixo grau de risco, de acordo com a Resolução
   CGSIM nº. 29 de 29/11/2012 e alterações posteriores;
  - II- Observe os parâmetros de incomodidade;
  - Possua espaço reservado para uso exclusivo da atividade econômica;
  - IV- Tratando-se de produção, somente se exercida sob a forma artesanal;
  - V- A atividade não gere grande circulação de pessoas;
- VI- Atenda, minimamente, o Código de Posturas; Vigilância Sanitária; Meio Ambiente e Saúde.
- Art. 11. A Administração Pública Municipal instituirá o Alvará de Funcionamento Provisório, que permitirá o início de operação do estabelecimento imediatamente após o ato de registro, exceto para os casos em que o grau de risco da

000 Congre



LEI COMPLEMENTAR N.º 019, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2015.

atividade seja considerado alto, conforme definição da Resolução CGSIM n.º 29 de 29/11/2012 e alterações posteriores.

- § 1º. O alvará previsto no caput deste artigo não se aplica no caso de atividades eventuais, e de autônomos não estabelecidos, as quais são regidas por regras próprias.
- § 2º. O pedido de Alvará de Funcionamento Provisório deverá ser precedido pela expedição da Certidão de Consulta Prévia para fins de localização, emitida pela Administração Municipal ou Sala do Empreendedor, sem custo ao interessado;
- § 3°. A cassação do Alvará Provisório dar-se-á, em todos os casos, sob efeito ex tuno, ou seja, desde a sua concessão.
- § 4º. O processo de registro do Microempreendedor Individual de que trata o art. 18-A da Lei Complementar 123, de 14/12/2006, Lei Complementar nº 147 de agosto de 2014 e alterações posteriores, deverá ter trâmite especial, opcional para o empreendedor.
- Art. 12. Constatada a inexistência de "Habite-se" o interessado do imóvel será intimado a apresentar protocolo de processo de regularização do prédio ou do processo de pedido, caso já tenha projeto aprovado.
- § 1º. O "Habite-se" será exigível no prazo de 90 (noventa) dias a partir da data de qualquer dos protocolos previstos no caput deste artigo, podendo este prazo ser prorrogado por igual período, mediante requerimento fundamentado.
- § 2º. A administração exigirá a apresentação do "Habite-se" tão somente quando esta informação não conste da última Notificação de Lançamento do IPTU ou quando, o contribuinte declarando que o imóvel tem situação, de área e destinação, em conformidade com aquele documento, a fiscalização encontre divergência.
- § 3°. O proprietário do imóvel locado será autuado por disponibilizar imóvel que não tenha recebido o "habite-se".
- Art. 13 Nos imóveis com área total superior a 700m², constatada a inexistência de "Habite-se" o interessado do imóvel deverá apresentar protocolo de processo de pedido de "Habite-se".
- I Para os imóveis com área construída de até 150m² não será exigido
   "Habite-se", bastando Declaração de Responsabilidade emitida pelo proprietário. Será exigível no prazo de 90 (noventa) dias a partir da data de qualquer dos protocolos

OO Jackog



LEI COMPLEMENTAR N.º 019, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2015.

previstos no caput deste artigo, podendo este prazo ser prorrogado por igual período, mediante requerimento fundamentado.

II - Para os imóveis com área construída superior à 151m² até 700m² não será exigido "Habite-se", bastando Declaração de Responsabilidade de Segurança da Obra firmada por Engenheiro.

Art. 14. As empresas que estiverem em operação, e em situação irregular, ativas ou inativas, na data da publicação desta Lei, terão 60 (sessenta) dias para realizarem a regularização e nesse período poderão operar com Alvará de Funcionamento Provisório.

Art. 15. O registro dos atos constitutivos, de suas alterações e extinções (baixas), referentes a empresários e pessoas jurídicas em qualquer órgão dos 3(três) âmbitos de Governo ocorrerá independentemente da regularidade de obrigações tributárias, previdenciárias ou trabalhistas, principais ou acessórias, do empresário, da sociedade, dos sócios, dos administradores ou de empresas de que participem, sem prejuízo das responsabilidades do empresário, dos titulares, dos sócios ou dos administradores por tais obrigações, apuradas antes ou após o ato de extinção.

§ 1º. O arquivamento, nos órgãos de registro, dos atos constitutivos de empresários, de sociedades empresárias e de demais equiparados que se enquadrarem como microempresa ou empresa de pequeno porte bem como o arquivamento de suas alterações são dispensados das seguintes exigências:

I- certidão de inexistência de condenação criminal, que será substituída por declaração do titular ou administrador, firmada sob as penas da lei, de não estar impedido de exercer atividade mercantil ou a administração de sociedade, em virtude de condenação criminal;

 II- prova de quitação, regularidade ou inexistência de débito referente a tributo ou contribuição de qualquer natureza.

§ 2°. Não se aplica às microempresas e às empresas de pequeno porte o disposto no § 2° do art. 1°. da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994.

§ 3º. A baixa do empresário ou da pessoa jurídica não impede que, posteriormente, sejam lançados ou cobrados tributos, contribuições e respectivas penalidades, decorrentes da falta do cumprimento de obrigações ou da prática comprovada e apurada em processo administrativo ou judicial de outras

oo Caron



LEI COMPLEMENTAR N.º 019, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2015.

irregularidades praticadas pelos empresários, pelas pessoas jurídicas ou por seus titulares, sócios ou administradores.

- § 4º. A solicitação de baixa do empresário ou da pessoa jurídica importa responsabilidade solidária dos empresários, dos titulares, dos sócios e dos administradores no período da ocorrência dos respectivos fatos geradores.
- § 5º Os órgãos referidos no caput deste artigo terão o prazo de 60(sessenta) días para efetivar a baixa nos respectivos cadastros.
- § 6º Ultrapassado o prazo previsto no § 5º deste artigo sem manifestação do órgão competente, presumir-se-á a baixa dos registros das microempresas e das empresas de pequeno porte.
- Art. 16. Não poderão ser exigidos pelos órgãos e entidades envolvidos na abertura e fechamento de empresas:
- I- excetuados os casos de autorização prévia, quaisquer documentos adicionais aos requeridos pelos órgãos executores do Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins e do Registro Civil de Pessoas Jurídicas;
- II- documento de propriedade ou contrato de locação do imóvel onde será instalada a sede, filial ou outro estabelecimento, salvo para comprovação do endereço indicado;
- III- comprovação de regularidade de prepostos dos empresários ou pessoas jurídicas com seus órgãos de classe, sob qualquer forma, como requisito para deferimento de ato de inscrição, alteração ou baixa de empresa, bem como para autenticação de instrumento de escrituração.
- Art. 17. Fica vedada a instituição de qualquer tipo de exigência de natureza documental ou formal, restritiva ou condicionante, pelos órgãos envolvidos na abertura e fechamento de empresas, que exceda o estrito limite dos requisitos pertinentes à essência do ato de registro, alteração ou baixa da empresa.
- Art. 18. Com o objetivo de orientar os empreendedores simplificando os procedimentos de registro de empresas no Municipio, a Administração Pública Municipal fica autorizada a criar a Sala do Empreendedor, que terá a finalidade de:
- I- disponibilizar aos interessados as informações necessárias à emissão da Inscrição Municipal e Alvará de Funcionamento, mantendo-as atualizadas nos meios eletrônicos de comunicação oficiais;

Praça Dona Domiciana, n.º 185, Centro - Bananal - SP - CEP 12.850-000 Telefone/Fax: (12) 3116-9020 www.bananal.sp.gov.br 7



LEI COMPLEMENTAR N.º 019, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2015.

II- orientação sobre os procedimentos necessários para a regularização da situação fiscal, tributária e cadastral dos contribuintes;

III- emissão de certidões de regularidade fiscal e tributária;

IV- disponibilizar aos produtores rurais, ao agricultor familiar e, ao empreendedor familiar rural as informações e orientações necessárias para a emissão da Declaração de Aptidão ao PRONAF – DAP e, outras informações referentes ao Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar – PRONAF e ao Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE.

Parágrafo único - Para a consecução dos seus objetivos, na implantação da Sala do Empreendedor, a Administração Municipal poderá firmar parceria com outras instituições, para oferecer orientação sobre a abertura, funcionamento e encerramento de empresas, incluindo apoio para elaboração de plano de negócios, pesquisa de mercado, orientação sobre crédito, associativismo, cooperativismo e programas de apoio oferecidos no Municipio.

### CAPÍTULO IV

### Dos Tributos e Contribuições

Art. 19. O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, de competência do Município, devido pelas Microempresas (ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP) inscritas no Simples Nacional, será apurado e recolhido de acordo com as disposições da Lei Complementar Federal nº. 123/2006, Lei Complementar nº 147 de agosto de 2014, e alterações posteriores e regulamentação expedida pelo Comitê Gestor Nacional do Simples e, suas alterações posteriores, referentes ao cumprimento das obrigações principais e acessórias relativas a esse imposto.

Art. 20. Por força do artigo 35 da Lei Complementar Federal nº. 123, de 14 de dezembro de 2006, Lei Complementar nº 147 de agosto de 2014, e alterações posteriores, aplicam-se aos impostos e contribuições devidos pelas Microempresas (ME) e, Empresas de Pequeno Porte (EPP), inscritas no Simples Nacional, inclusive os demais contribuintes, as normas relativas aos juros, multa de mora e de oficio previstas para o imposto de renda.

Parágrafo único - Aplicam-se aos impostos e contribuições devidos pelas ME's e EPP's enquadradas na Lei Complementar Federal nº. 123, de 14 de dezembro

EP 12 850-000 CCA all sp gov bi

Praça Dona Domiciana, n \* 185, Centro - Bananal - SP - CEP 12 850-000 Telefone/Fax: (12) 3116-9020 www.bananal.sp.gov.bl



LEI COMPLEMENTAR N.º 019, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2015.

de 2006, Lei Complementar nº 147 de agosto de 2014, porém não optantes no Simples Nacional, os dispositivos do Código Tributário Municipal.

Art. 21. As Microempresas (ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP) optantes pelo Simples Nacional poderão apropriar-se ou transferir créditos ou contribuições nele previstas, na forma e condições estabelecidas na Lei Complementar 123/2006, Lei Complementar nº 147 de agosto de 2014, e alterações posteriores e não poderão utilizar ou destinar qualquer valor a título de incentivo fiscal.

§ 1º. A retenção na fonte de ISS das microempresas ou das empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional somente será permitida se observado o disposto no art. 3º da Lei Complementar Federal nº 116/03, e deverá observar as seguintes normas:

I- a alíquota aplicável na retenção na fonte deverá ser informada no documento fiscal e corresponderá ao percentual de ISS previsto nos Anexos III, IV ou V da Lei Complementar Federal nº 123/06 para a faixa de receita bruta a que a microempresa ou a empresa de pequeno porte estiver sujeita no mês anterior ao da prestação; (Redação dada pela Lei complementar nº 128, de 2008 – produção de efeitos de 1º de janeiro de 2009);

II- na hipótese de o serviço sujeito à retenção ser prestado no mês de início de atividades da microempresa ou empresa de pequeno porte, deverá ser aplicada pelo tomador a alíquota correspondente ao percentual de ISS referente à menor alíquota prevista nos Anexos III, IV ou V da Lei Complementar Federal nº 123/06 e alterações; (Redação dada pela Lei complementar nº 128, de 2008 – produção de efeitos de 1º de janeiro de 2009);

III- na hipótese do inciso II deste parágrafo, constatando-se que houve diferença entre a alíquota utilizada e a efetivamente apurada, caberá à microempresa ou empresa de pequeno porte prestadora dos serviços efetuar o recolhimento dessa diferença no mês subsequente ao do início de atividade em guia própria do Município;

IV- na hipótese de a microempresa ou empresa de pequeno porte estar sujeita à tributação do ISS no Simples Nacional por valores fixos mensais, não caberá a retenção a que se refere o caput deste parágrafo;

V- na hipótese de a microempresa ou empresa de pequeno porte não informar a alíquota de que tratam os incisos I e II deste artigo no documento fiscal, aplicar-se-á a alíquota correspondente ao percentual de ISS referente à maior alíquota prevista nos Anexos III, IV ou V da Lei Complementar Federal nº 123/06 e suas alterações;

Praça Dona Domiciana, n.º 185, Centro - Bananal – SP - CEP 12.850-000 Telefone/Fax: (12) 3116-9020 www.bananal.sp.gov.br



LEI COMPLEMENTAR N.º 019, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2015.

VI- não será eximida a responsabilidade do prestador de serviços quando a alíquota do ISS informada no documento fiscal for inferior à devida, hipótese em que o recolhimento dessa diferença será realizado em guia própria do Município; (Redação dada pela Lei complementar nº 128, de 2008 – produção de efeitos de 1º de janeiro de 2009);

VII- o valor retido, devidamente recolhido, será definitivo, não sendo objeto de partilha com os municípios, e sobre a receita de prestação de serviços que sofreu a retenção não haverá incidência de ISS a ser recolhido no Simples Nacional.

VIII- Na hipótese de que tratam os incisos I e II do § 1º, a falsidade na prestação dessas informações sujeitará o responsável, o titular, os sócios ou os administradores da microempresa e da empresa de pequeno porte, juntamente com as demais pessoas que para ela concorrerem, às penalidades previstas na legislação criminal e tributária.

Art. 22. Deverão ser aplicados incentivos fiscais municipais de qualquer natureza às Microempresas (ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP) enquadrados na Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de Dezembro de 2006, Lei Complementar federal nº 147, de agosto de 2014, e alterações posteriores, optantes ou não pelo simples nacional, e desde que preenchidos os requisitos e condições legais estabelecidos.

Art. 23. A Sala do Empreendedor prevista nesta Lei deverá fornecer todas as orientações, informações relativas a este capítulo às Microempresas (ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP) nela enquadrada, podendo ainda, disponibilizar material para compreensão e capacitação do empreendedor.

Art. 24. O Poder Público Municipal poderá disponibilizar documento único de arrecadação, para todas as taxas e contribuições existentes ou que venham a ser criadas, de emissão eletrônica, pagável pelos meios disponibilizados pelo sistema bancário, sem prejuízo da instituição de Nota Fiscal Eletrônica de ISSQN \ Guia de Recolhimento do ISSQN.

Art. 25. A partir da publicação desta Lei, não incidirá a Taxa de Expediente no requerimento e expedição para MEI, ME e EPP:

I- da inscrição, alteração e encerramento;

000 3 COM



LEI COMPLEMENTAR N.º 019, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2015.

II- Ausência de pagamento de multa no prazo de 30 (trinta) dias após a notificação.

- Art. 28. Todos os processos administrativos em que figurarem como requerentes Microempresas (ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP) deverão possuir na sua capa a observação "Tramitação urgente", que importará na preferência e na celeridade da sua resolução.
- Art. 29. A Administração Pública deverá firmar convênio com o Conselho Regional de Contabilidade, a fim de que somente contabilistas devidamente registrados e habilitados possam exercer as atividades pertinentes aos contabilistas perante as repartições públicas municipais.
- Art. 30. Para as hipóteses não contempladas nesta Lei, será aplicada as diretrizes da Lei Complementar 123, de 14 de dezembro de 2006, Lei Complementar 147 de 07 de agosto de 2014, e alterações posteriores.

#### CAPITULO V

#### Do parcelamento

- Art. 31. É concedido parcelamento, em até 48 (quarenta e oito) parcelas mensais sucessivas, desde que as parcelas sejam de, no mínimo R\$ 50,00 (cinquenta reais), dos débitos relativos ao ISSQN e demais débitos com o Município, inscritos ou não, em exêcução ou não, de responsabilidade das Microempresas (ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP), para fins de acesso ou regularização do Simples Nacional.
- §1º. A operacionalização do presente parcelamento poderá dar-se de forma eletrônica, importando o-recolhimento da primeira parcela em confissão irretratável e irrevogável do débito.
- § 2º. A mora de 5 parcelas sucessivas ou 10 intercaladas importa em cancelamento do parcelamento, desde que não quitada em até 30 (trinta) dias da notificação.
- § 3º. É facultado ao contribuinte a escolha de menor prazo para a liquidação de seus débitos.
- § 4°. Os contribuintes com parcelamento anterior, quites ou não com suas parcelas, poderão requerer o re-parcelamnento do seu saldo devedor.

Praça Dona Domiciana, n.º 185, Centro - Bananal - SP - CEP 12.850-000 Telefone/Fax: (12) 3116-9020 www.bananal.sp.gov.br



LEI COMPLEMENTAR N.º 019, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2015.

### CAPÍTULO VI

### Da Fiscalização Orientadora

- Art. 32. A fiscalização municipal, nos aspectos de posturas, uso do solo, sanitário, ambiental e de segurança, relativos às microempresas, às empresas de pequeno porte e aos demais contribuintes, deverá ter natureza orientadora, quando a atividade ou situação, por sua natureza, comportar grau de risco compatível com esse procedimento.
- Art. 33. Nos moldes do artigo anterior, quando da fiscalização municipal, será observado o critério de dupla visita para lavratura de auto de infração, exceto na ocorrência de reincidência, fraude, resistência ou embaraço à fiscalização.

Parágrafo único. Considera-se reincidência, para fins deste artigo, a prática do mesmo ato no período de 12 (doze) meses, contados do ato anterior.

- Art. 34. A dupla visita consiste em uma primeira ação, com a finalidade de verificar a regularidade do estabelecimento, e em ação posterior de caráter punitivo quando, verificada qualquer irregularidade na primeira visita, não for efetuada a respectiva regularização no prazo determinado.
- Art. 35. Quando na visita for constatada qualquer irregularidade, será lavrado um termo de verificação e orientação para que o responsável possa efetuar a regularização no prazo de 30 (trinta) dias, sem aplicação de penalidade.
- § 1º. Quando o prazo referido neste artigo não for suficiente para a regularização necessária, o interessado deverá formalizar com o órgão de fiscalização um termo de ajuste de conduta, no qual, justificadamente, assumirá o compromisso de efetuar a regularização dentro do cronograma que for fixado no termo.
- § 2º. Decorridos os prazos fixados no caput ou no termo de ajuste de conduta - (TAC), sem a regularização necessária, será lavrado auto de infração com aplicação de penalidade cabível, nos termos da legislação municipal vigente.

CAPITULO VII

Do acesso aos Mercados

Seção I - Acesso às Compras Públicas

Praça Dona Domiciana, n.º 185, Centro - Bananal - SP - CEP 12.850-000 Telefone/Fax: (12) 3116-9020 www.bananal.sp.gov.br

echo 6



LEI COMPLEMENTAR N." 019, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2015.

- Art. 36. Sem prejuízo da economicidade, as compras de bens e serviços por parte dos órgãos da Administração Direta do Município, suas autarquias e fundações, sociedades de economia mista, empresas públicas e demais entidades de direito privado controladas, direta e indiretamente, pelo Município, deverão ser planejadas de forma a possibilitar a mais ampla participação dos Microempreendedores Individuais (MEI), da Microempresas (ME) e das Empresas de Pequeno Porte (EPP) locais e regionais, objetivando:
- I- A promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional;
  - II- a ampliação da eficiência das políticas públicas;
- III- o fomento do desenvolvimento local, por meio do apoio aos arranjos produtivos locais;
  - IV- apoio às iniciativas de comércio justo e solidário.
- Art. 37. Para a ampliação da participação das Microempresas (ME) e das Empresas de Pequeno Porte (EPP) nas licitações, a Administração Municipal deverá:
- I- instituir cadastro próprio para os MEI, as ME e as EPP sediadas localmente, com a identificação das linhas de fornecimento de bens e serviços, de modo a possibilitar a comunicação das mesas, bem como, estimular o cadastramento destas, bem como, estimular o cadastramento destas nos sistemas eletrônicos de compras;
- II- divulgar as contratações públicas a serem realizadas, com a estimativa quantitativa e de data das contratações, no sítio oficial do município, em murais públicos, jornais ou outras formas de divulgação;
- III- padronizar e divulgar as especificações dos bens e serviços a serem contratados, de modo a orientar, por meio da Sala do Empreendedor as Microempresas e as Empresas de Pequeno Porte a fim de tomar conhecimento das especificações técnico-administrativas.
- Art. 38. Nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional, federal, estadual e municipal, deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito

12.850.000 14



LEI COMPLEMENTAR N.º 019, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2015.

municipal e regional, a ampliação das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica.

Parágrafo único: No que diz respeito às compras públicas, enquanto não sobrevier legislação estadual, municipal ou regulamento específico de cada órgão mais favorável à microempresa e empresa de pequeno porte, aplica-se a legislação federal.

- Art. 39. Nas licitações públicas, a comprovação de regularidade fiscal das microempresas e empresas de pequeno porte somente será exigida para efeito de assinatura do contrato.
- Art. 40. As microempresas e empresas de pequeno porte, por ocasião da participação em certames licitatórios, deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal, mesmo que esta apresente alguma restrição.
- § 1º. Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal, será assegurado o prazo de 5 (cinco) dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado o vencedor do certame, prorrogáveis por igual período, a critério da Administração Pública, para a regularização da documentação, pagamento ou parcelamento do débito, e emissão de eventuais certidões negativas ou positiva com efeito de certidão negativa.
- § 2º. A não-regularização da documentação, no prazo previsto no 1º deste artigo, implicará decadências do direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas no art.81 da Lei no 8.666, de 21 de junho de 1993, sendo facultado à Administração convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para a assinatura do contrato, ou revogar a licitação.
- § 3º. Nas licitações públicas processadas na modalidade de pregão eletrônico as Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, deverão, obrigatoriamente, quando do encaminhamento das propostas, manifestarem, a sua condição diferenciada estabelecida pela Lei Complementar Federal nº123 de 14 de dezembro de 2006, Lei Complementar Federal nº147 de 14 de agosto de 2014 e alteração posteriores.
- Art. 41. Nas licitações será assegurado, como critério de desempate, preferência de contratação para as Microempresas (ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP).



LEI COMPLEMENTAR N.º 019, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2015.

- § 1°. Entende-se por empate aquelas situações em que as propostas apresentadas pelas ME e EPP, sejam iguais ou até 10% (dez por cento) superiores à proposta mais bem classificada.
- § 2º. Na modalidade de pregão, o intervalo percentual estabelecido no § 1º deste artigo será de 5% (cinco por cento) superior ao melhor preço.
- Art. 42. Para efeito do disposto no artigo anterior, ocorrendo o empate, proceder-se-á da seguinte forma:
- I- a ME ou EPP mais bem classificada poderá apresentar proposta de preço inferior àquela considerada vencedora do certame, situação em que será adjudicado em seu favor o objeto licitado;
- II- não ocorrendo a contratação da Microempresa (ME) ou Empresas de Pequeno Porte (EPP), na forma do inciso I, do caput deste artigo, serão convocadas as remanescentes que porventura se enquadrem na hipótese dos §§ 1º e 2º, do artigo anterior, na ordem classificatória, para o exercício do mesmo direito;
- III- no caso de equivalência dos valores apresentados pela ME e EPP que se encontrem nos intervalos estabelecidos nos §§ 1º e 2º, do artigo anterior, será realizado sorteio entre elas, para que se identifique àquela que primeiro poderá apresentar melhor oferta.
- § 1º. Na hipótese da não-contratação nos termos previstos no caput deste artigo, o objeto licitado será adjudicado em favor da proposta originalmente vencedora do certame.
- § 2º. O disposto neste artigo somente se aplicará quando a melhor oferta inicial não tiver sido apresentada por ME ou EPP.
- § 3º. No caso de Pregão, Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte mais bem classificada terá o direito de apresentar nova proposta, no prazo máximo de 05 (cinco) minutos, após o encerramento dos lances, sob pena de preclusão.
- Art. 43. Para o cumprimento do disposto no art. 41 desta Lei, a administração pública:
- I- deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);

- CEP 12 850-000



LEI COMPLEMENTAR N.º 019, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2015.

- II- poderá, em relação aos processos licitatórios destinados à aquisição de obras e serviços, exigir dos licitantes a subcontratação de microempresa ou empresa de pequeno porte;
- III- deverá estabelecer, em certames para aquisição de bens de natureza divisível, cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte.
- § 1º. Na hipótese do inciso II do caput deste artigo, os empenhos e pagamentos do órgão ou entidade da administração pública poderão ser destinados diretamente às microempresas e empresas de pequeno porte subcontratadas.
- § 2º. Os beneficios referidos no caput deste artigo poderão, justificadamente, estabelecer a prioridade de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente, até o limite de 10% (dez por cento) do melhor preço válido.
- Art. 44. Quando não se tratar de ME ou EPP, a empresa vencedora da licitação deverá, preferencialmente, subcontratar serviços ou insumos das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte.
- § 1º. É vedada à Administração Pública a exigência de subcontratação de itens determinados ou de empresas específicas.
  - § 2°. O disposto no caput, não é aplicável quando:
- I- a subcontratação for inviável, não for vantajosa para a Administração Pública Municipal ou representar prejuizo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;
- II- a proponente for consórcio, composto em sua totalidade por Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, respeitado o disposto no art. 33º da Lei nº8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 45. Nas subcontratações de que tratar o artigo, observar-se-á o seguinte:

I- o edital de licitação estabelecerá que as Microempresas (ME) e as Empresas de Pequeno Porte (EPP) a serem subcontratadas, deverão estar indicadas e qualificadas nas propostas dos licitantes com a descrição dos bens e serviços a serem fornecidos e seus respectivos valores;

2.850-000 J



LEI COMPLEMENTAR N.º 019, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2015.

 II- os empenhos e pagamentos do órgão ou da entidade da Administração Pública Municipal poderão ser destinados diretamente as ME e EPP subcontratadas;

III- deverá ser comprovada a regularidade fiscal e trabalhista das Microempresa e Empresas de Pequeno Porte, como condição de assinatura do contrato, bem como, ao longo da vigência contratual, sob pena de rescisão;

IV- a empresa contratada compromete-se a substituir a subcontratada, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, na hipótese de extinção da subcontratação, mantendo o percentual originalmente subcontratado até a sua execução total, notificando o órgão ou a entidade contratante, sob pena de rescisão, sem prejuízo das sanções cabíveis;

V- demonstrada a inviabilidade de nova subcontratação, nos termos do inciso IV, a Administração Pública Municipal poderá transferir a parcela subcontratada à empresa contratada, desde que sua execução já tenha sido iniciada.

Art. 46. Não se aplica o disposto nos art.43 desta Lei quando:

- I- não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como ME ou EPP sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;
- II- o tratamento diferenciado e simplificado para as ME e EPP não vantajoso para a Administração Pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;
- III- a licitação for dispensável ou inexigivel, nos termos dos arts. 24 e 25 da Lei nº8.666 de 21 de junho de 1993, executando-se as dispensas tratadas pelos incisos I e II do art. 24 da mesma Lei, nas quais a compra deverá ser feita preferencialmente de microempresas e empresa de pequeno porte, aplicando-se o disposto no inciso I do art.38.

#### CAPÍTULO VIII

#### Estimulo ao Mercado Local

Art. 47. A Administração Municipal incentivará a realização de feiras de produtores e artesãos, assim como apoiará missão técnica para exposição e venda de produtos locais em outros municípios de grande comercialização.



LEI COMPLEMENTAR N.º 019, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2015.

Art. 48. Fica o Poder Público Municipal autorizado a criar centros comerciais planejados, destinados ao desenvolvimento das atividades comerciais dos Microempreendedores Individuais, como definidos no artigo 5º desta Lei, e dentro dos requisitos estabelecidos pelos parágrafos 1 a 14 do artigo 18-A e artigo 18-B e 18-C da Lei Complementar 123/2006, Lei 147/2014 e alterações posteriores, que se sujeitarão as regras e obrigações a serem determinadas pelo Poder Executivo.

Art. 49. A aquisição de gêneros alimenticios para o atendimento ao programa de alimentação escolar provenientes da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural obedecerá às regras estabelecidas pelo Programa Nacional de Alimentação Escola- PNAE. E poderá ser realizada por meio de licitação pública, nos termos da Lei nº8.666/93, e suas alterações, da Lei nº10.520/2002, e suas alterações, conforme o disposto na Lei nº11.947/2009, e suas alterações e Resolução/CD/FNDE nº38, de 16 de julho de 2009, e suas alterações.

#### CAPÍTULO IX

### Da Educação Empreendedora e do Acesso à Informação

- Art. 50. Fica o Poder Público Municipal autorizado a promover parcerias com instituições públicas e privadas para o desenvolvimento de projetos que tenham por objetivo valorizar o papel do empreendedor, disseminar a cultura empreendedora e despertar vocações empresariais.
  - § 1º: Estão compreendidos no âmbito do caput deste artigo:
- I- ações de caráter curricular ou extracurricular, situadas na esfera do sistema de educação formal e voltadas a alunos do ensino fundamental de escolas públicas e privadas ou a alunos de nível médio ou superior de ensino;
  - II- ações educativas que se realizem fora do sistema de educação formal.
- § 2º. Os projetos referidos neste artigo poderão assumir a forma de fornecimento de cursos de qualificação; concessão de bolsas de estudo; complementação de ensino básico público e particular; ações de capacitação de professores; outras ações que o Poder Público Municipal entender cabíveis para estimular a educação empreendedora.

Praça Dona Domiciana, n.\* 185, Centro - Bananal - SP - CEP 12.850-000 Telefone/Fax. (12) 3116-9020 www.bananal.sp.gov.br

19



LEI COMPLEMENTAR N.º 019, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2015.

§ 3º. Na escolha do objeto das parcerias referidas neste artigo terão prioridade projeto que:

- a) sejam profissionalizantes;
- b) beneficiem portadores de necessidades especiais, idosos ou jovens carentes;
- c) estejam orientados para identificação e promoção de ações compatíveis com as necessidades, potencialidade e vocações do município.

Art. 51. Fica o Poder Público Municipal autorizado a promover parcerias com órgãos governamentais, centros de desenvolvimento tecnológico e instituições de ensino para o desenvolvimento de projetos de educação tecnológica, com o objetivo de transferências de conhecimento gerado nas instituições de pesquisa, qualificação profissional e capacitação no emprego de técnicas de produção.

Parágrafo único: Compreendem-se no âmbito deste artigo a concessão de bolsas de iniciação científica, a oferta de cursos de qualificação profissional, a complementação de ensino básico público e particular e ações de capacitação de professores.

Art. 52. O Poder Público Municipal poderá instituir programa de inclusão digital, com o objetivo de promover o acesso de micro e pequenas empresas do Município às novas tecnologias da informação e comunicação, em especial à Internet.

Parágrafo único: Compreendem-se no âmbito do programa referido no caput deste artigo: a abertura e manutenção de espaços públicos dotados de computadores para acesso gratuito e livre à internet; o fornecimento de serviços integrados de qualificação e orientação; a produção de conteúdo digital e não digital para capacitação e informação das empresas atendidas; a divulgação e a facilitação do uso de serviços públicos oferecidos por meio da Internet; a promoção de ações, presenciais ou não, que contribuam para o uso de computadores e de novas tecnologías; o fomento a projetos comunitários baseados no uso de tecnologia da informação; a produção de pesquisas e informações sobre inclusão digital.

Art. 53. Fica autorizado o Poder Público Municipal a firmar convênios com dirigentes de unidades acadêmicas para o apoio ao desenvolvimento de associações civis, sem fins lucrativos, que reúnam, individualmente, as condições seguintes:

ser constituída e gerida por estudantes;

50-000 20

Praça Dona Domiciana, n.º 185, Centro - Bananai - SP - CEP 12.850-000 Telefone/Fax: (12) 3116-9020 www.bananai.sp.gov.br



LEI COMPLEMENTAR N.º 019, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2015.

- II- ter como objetivo principal propiciar aos suas partícipes condições de aplicar conhecimentos teóricos adquiridos durante seu curso;
- III- ter entre seus objetivos estatutários o de oferecer serviços a microempresas e empresas de pequeno porte;
- IV- ter em seu estatuto discriminação das atribuições, responsabilidades e obrigações dos participes;
  - V- operar sob supervisão de professores e profissionais especializados.

#### CAPÍTULO X

#### Do Agente de Desenvolvimento

- Art. 54. Caberá ao Poder Público Municipal designar Agente de Desenvolvimento para a efetivação do disposto nesta Lei Complementar, observadas as especificidades locais.
- § 1º. A função de Agente de Desenvolvimento caracteriza-se pelo exercício de articulação das ações públicas para a promoção do desenvolvimento local e territorial, mediante ações locais ou comunitárias, individuais ou coletivas, que visem ao cumprimento das disposições e diretrizes contidas nesta Lei Complementar, sob supervisão do órgão gestor local responsável pelas políticas de desenvolvimento.
  - § 2°. O Agente de Desenvolvimento deverá preencher os seguintes requisitos:
  - I- residir na área da comunidade em que atuar;
- II- haver concluído, com aproveitamento, curso de qualificação básica para a formação de Agente de Desenvolvimento; e
  - III- haver concluido o ensino fundamental;
- IV- possuir formação ou experiência compatível com a função a ser exercida;
  - V- ser preferencialmente servidor efetivo do Município.
- § 3º. O Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio exterior, juntamente com as entidades munipalistas e de apoio e representação empresarial, prestarão suporte aos referido agentes na forma de capacitação, estudos e pesquisas, publicações, promoção de intercâmbio de informações e experiências.
- § 4º. A secretaria da Micro e Pequena Empresa da Presidência da República juntamente com as entidades municipalistas e de apoio e representação empresarial prestarão suporte aos referidos agentes na forma de capacitação, estudos e pesquisas, publicações, promoção de intercâmbio de informações e experiências.

CONSTANT OF THE PROPERTY OF TH



LEI COMPLEMENTAR N.º 019, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2015.

#### CAPITULO XI

### Da Agropecuária e dos Pequenos Produtores Rurais

- Art. 55. O Poder Público Municipal poderá promover parcerias com órgãos governamentais, entidades de pesquisa rural e de assistência técnica a produtores rurais, que visem à melhoria da produtividade e da qualidade de produtos rurais mediante aplicação de conhecimento técnico na atividade produtora de microempresas e de empresas de pequeno porte.
- § 1º. Das parcerias referidas neste artigo poderão fazer parte sindicatos rurais, cooperativas e entidades da iniciativa privada que tenham condições de contribuir para a implementação de projetos mediante geração e disseminação de conhecimento, fornecimento de insumos; fornecimento de insumos a pequenos e médios produtores rurais; contratação de serviços para a locação de máquinas, equipamentos e abastecimento; e outras atividades rurais de interesse comum.
- § 2º. Estão compreendidas no âmbito deste artigo atividades de conversão de sistema de produção convencional para sistema de produção orgânico, entendido como tal aquele no qual se adotam tecnologias que otimizem o uso de recursos naturais e socioeconômicos, com objetivo de promover a auto-sustentação, a maximização dos benefícios sociais, a minimização da dependência de energias não renováveis e a eliminação do emprego de agrotóxicos e outros insumos artificiais tóxicos, assim como de organismos geneticamente modificados ou de radiações ionizantes em qualquer fase do processo de produção, armazenamento e de consumo. ..
- § 3º. Competirá à Secretaria que for indicada pelo Poder Público Municipal disciplinar e coordenar as ações necessárias à consecução dos objetivos das parcerias referidas neste artigo.
- § 4º. O Poder Público Municipal poderá promover parcerias com Órgãos Governamentais, Entidades Privadas; Entidades de Pesquisa Rural e de Assistência Técnica a produtores rurais para a implantação do S.I.M (Sistema de Inspeção Municipal) objetivando promover e dar competitividade aos produtos de origem animal, do E.I (Empreendedor Individual) e das Micro e Pequenas agroindústrias municipais.
- § 5º. O Poder Público Municipal poderá promover parcerias com Órgãos Governamentais, Entidades Privadas, Entidades de Pesquisa Alimentícia, de Assistência Técnica Alimentícia para a implantação e/ou dispensa e/ou adequação do

1 2 gold



LEI COMPLEMENTAR N.º 019, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2015.

Registro no Ministério da Saúde objetivando promover e dar competitividade aos produtos alimentícios – que não sejam de origem animal - do Empreendedor Individual e das Micro e Pequenas Empresas municipais, tais como: doces caseiros; chocolates; boleiras; etc.

#### CAPÍTULO XII

### Da Responsabilidade Social, Comércio Justo e Solidário e Meio Ambiente

- Art. 56. As empresas instaladas no Município só poderão gozar de incentivos fiscais e tributários definidos em lei, quando comprometerem-se formalmente com a implementação de pelo menos 5 (cinco) das seguintes medidas:
- I- preferência em compras e contratação de serviços com microempresas e empresas de pequeno porte fornecedoras locais;
  - II- contratação preferencial de moradores locais como empregado;
- III- reserva de um percentual de vagas para portadores de deficiência física;
  - IV- reserva de um percentual de vagas para maiores de 50 anos;
- V- disposição seletiva do lixo produzido para doação dos itens comercializáveis a cooperativas do setor ou a entidades assistenciais do MUNICÍPIO;
- VI-, Manutenção de praça pública e restauração de edifícios e espaços públicos de importância histórica e econômica do Município;
  - VII- adoção de atleta morador do Município;
- VIII- oferecimento de estágios remunerados para estudantes universitários ou de escolas técnicas locais na proporção de um estagiário para cada 30 empregados;
- IX- decoração de ambientes da empresa com obras de artistas e artesãos do Município;
- X- exposição em ambientes sociais da empresa de produtos típicos do
   Município de importância para a economia local;
- XI- curso de educação empreendedora para empregados operacionais e administrativos;
- XII- curso básico de informática para empregados operacionais e administrativos;

1 color



LEI COMPLEMENTAR N.º 019, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2015.

- XIII- manutenção de microcomputador conectado à Internet para pesquisas e consultas de funcionários em seus horários de folga, na proporção de um equipamento para cada 30 funcionários;
- XIV- oferecimento, uma vez por mês aos funcionários, em horário a ser convenientemente estabelecido pela empresa, de espetáculos artísticos (teatro, música, dança) encenados por artistas locais;
- XV- premiação de associações de bairro que promovam mutirões ambientais contra o desperdício de água, promoção da reciclagem e pela coleta seletiva.
- XVI- proteção dos recursos hidricos e ampliação dos serviços de tratamento e coleta de esgoto.
- XVII- apoio a profissionais da empresa "palestrantes voluntários" nas escolas do Município.
- § 1º. As medidas relacionadas nos incisos anteriores deverão estar plenamente implementadas no prazo de 1(um) ano após início das operações da empresa no Município.
- § 2º. O teor de qualquer das medidas anteriormente relacionadas só poderá ser alterado por solicitação expressa da empresa e concordância documentada da Prefeitura Municipal.

### CAPITULO XIII

#### Do Turismo e suas Modalidades

- Art. 57. O Poder Público Municipal poderá promover parcerias com órgãos governamentais e não governamentais, entidades de apoio ao desenvolvimento do turismo sustentável, Circuitos Turísticos e outras instâncias de governança, que visem à melhoria da produtividade e da qualidade de produtos turísticos do Município.
- § 1º. Das parcerias referidas neste artigo poderão fazer parte Associações e Sindicatos de classe, cooperativas e entidades da iniciativa privada que tenham condições de contribuir para a implementação de projetos, mediante geração e disseminação de conhecimento, fornecimento de insumos às ME, EPP e empreendedores rurais especificamente do setor.
- § 2º. Poderão receber os benefícios das ações referidas no caput deste artigo os pequenos empreendimentos do setor turístico, legalmente constituídos, e que

John S



LEI COMPLEMENTAR N.º 019, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2015.

tenham realizado seu cadastro junto ao Ministério do Turismo, através do CADASTUR ou outro mecanismo de cadastramento que venha substituí-lo.

- § 3º. Competirá à Secretaria Municipal de Turismo, juntamente com o COMTUR Conselho Municipal de Turismo, disciplinar e coordenar as ações necessárias à consecução dos objetivos das parcerias referidas neste artigo, atendidos os dispositivos legais pertinentes.
- § 4º. O Município concentrará seus esforços no sentido de promover o desenvolvimento do turismo nas modalidades características da região.
- Art. 58. O Município, em parceria com o COMTUR poderá estruturar a atividade de Guia de Turismo, conforme o que determina a Lei Federal nº 8623/93.
- Art. 59. A Secretaria Municipal de Turismo promoverá, anualmente, exames de avaliação, bem como cursos de atualização dos Guias de Turismo Regionais, que estiverem cadastrados junto a EMBRATUR.
- Art. 60. Nos exames e cursos estabelecidos no artigo anterior, serão abordados, obrigatoriamente, os seguintes aspectos:
  - A evolução histórica do Município;
  - II- A constituição e o funcionamento dos Poderes Municipais;
- III- Aspectos urbanísticos e arquitetônicos da cidade, do interior e da parte continental;
  - IV- Aspectos naturais e humanos do Município;
- V- " Principais pontos de atração turística, com detalhamento histórico, cultural, sociólogo e político;
- VI- Dissertação e debate a respeito dos principais eventos culturais, religiosos, históricos e de folclore do Município;
- VII- Informações pertinentes á ampliação da área urbana, conservação e caracterização do Meio Ambiente Local, tais como: Fauna; Flora; Biodiversidade; Nascentes; Mananciais; Rios e noções gerais sobre reservas naturais e biológicas e etc;
- VIII- Estudo do artesanato, da gastronomia e do tombamento de prédios, monumentos e equipamentos de cunho histórico e cultural;

13 coros



LEI COMPLEMENTAR N.º 019, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2015.

- Art. 61. S\u00e3o atribui\u00f3\u00f3es inerentes ao exerc\u00edcio de Guia de Turismo, as abaixo relacionadas:
- I- Acompanhar, orientar e transmitir informações às pessoas ou grupo de pessoas em excursões ou em visitas ao Município de Bananal;
- II- Portar quando em serviço, a identificação de Guia de Turismo, fornecido pela EMBRATUR.
- Art. 62. No exercício da sua função, o Guia de Turismo deverá comporta-se com absoluta probidade, dedicação e responsabilidade, de forma a sempre a zelar pelo bom nome da profissão.
- § 1°. O Guia de Turismo que infringir às presentes normas, estará sujeito ao cancelamento do seu registro na EMBRATUR.
- § 2°. O cancelamento de registro não elidirá a adoção de outras providencias administrativas ou legais, por parte da EMBRATUR ou de terceiros prejudicados.
- Art. 63. A Secretaria de Turismo do Município terá obrigação de fiscalizar e fazer cumprir as disposições do presente capítulo.
- § 1°. No exercício de seu poder de fiscalização, a Secretaria Municipal de Turismo expedirá as competentes notificações que conterão as penas aplicáveis às empresas e/ou pessoas que infringirem o cumprimento da presente lei.
  - § 2°. As pessoas e/ou empresas infratoras serão punidas com:
  - I- advertência;
  - II- multa de 01(hum) salário mínimo vigente;
  - III- " cancelamento do Registro na EMBRATUR
- Art. 64. As receitas que se originarem das multas aplicadas aos infratores, serão recolhidas através de procedimento próprio do setor de cadastro e tributação, e se destinarão à Secretaria Municipal de Turismo.

#### CAPÍTULO XI

#### Das Disposições Finais

Art. 65. O Poder Executivo elaborará cartilha para ampla divulgação dos benefícios e das vantagens instituídos por esta Lei, especialmente aqueles relacionados à regularização dos empreendimentos informais.



LEI COMPLEMENTAR N.º 019, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2015.

Art. 66. O Poder Executivo, como forma de estimular a criação de novas micro e pequenas empresas no Município e promover o seu desenvolvimento, incentivará iniciativas de fomento ao microcrédito e inovação tecnológica, bem como a atração de novas empresas de forma direta ou em parceria com outras entidades públicas ou privadas.

Art. 67. Os Poderes Executivo Municipal, poderá expedir, anualmente, até o dia 30 de novembro, em seus respectivos âmbitos de competência, decretos de consolidação da regulamentação aplicável relativamente às microempresas e empresas de pequeno porte.

Art. 68. As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta das dotações constantes do orçamento municipal.

Art. 69. Esta Lei será regulamentada por Decreto.

Art. 70. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BANANAL, 26 DE NOVEMBRO DE 2015.

MIRIAN FERREIRA DE OLIVEIRA BRUNO Prefeita Municipal

Registrado no Livro de Registro de Leis em 26 de novembro de 2015. Publicado no Quadro de Aviso e Publicações em 26 de novembro de 2015.

> CRISTINE COS LA NOGUEIRA Secretária de Governo